CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO VETO Nº 11/2022

AUTOR DO VETO: Executivo Municipal.

EMENTA DO PROJETO VETADO: "Estabelece regras de concessão do Acréscimo Salarial (AS) aos servidores efetivos não amparados pela disciplina jurídica de legislações anteriores, bem como altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 9.626, de 4 de março de 2022, que "dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências."

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Mesa Executiva.

RELATOR: Vereador Paulo Magalhães.

Relatório:

Trata-se de parecer pela aprovação na íntegra do Veto nº 11/2022 que se opõe parcialmente ao Projeto de Lei nº 252/2022, de iniciativa da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Salvador.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II, combinado com o art. 201, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Destaca-se de início, a incidência do Veto em análise sobre os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 252/2022 que visa assegurar a concessão do Acréscimo Salarial aos servidores efetivos integrantes do quadro pessoal permanente da Câmara Municipal de Salvador que não se encontram abarcados pela hipótese normativa prevista no §1º do art. 98 da Lei Municipal nº 9.626, de 04 de março de 2022.

Resta, pela análise do Veto, que este se opõe aos arts. 4º e 6º do Projeto de Lei, por, supostamente, se tratar de situação jurídica consolidada, uma vez que os arts. 1º e 2º do próprio Projeto já excluiriam do alcance dessa Lei os servidores que indicam.

No entanto, a redação destes artigos se destina a indicar, específica e expressamente, que os servidores que já percebiam o Acréscimo Salarial sob a previsão do §1º do art. 98 da Lei Municipal nº 9.626, de 04 de março de 2022 ou norma superveniente aplicada a espécie pertinente a estes servidores, continuarão submetidos a tais regras, excluindo a possibilidade de afetação destes pelas disposições do Projeto, tratando-se, portanto, de dispositivo que garante segurança jurídica.

Ainda, não há que se falar em interpretação destes artigos como uma validação aos efeitos de Decretos já revogados, que possibilitaria a geração impacto financeiro. A redação dos artigos combatidos pelo Veto, inobstante a somente citar os Decretos revogados, faz menção à Lei Municipal 9.626 de 2022 que os recepcionou. Desse modo, de semelhante forma não há que se falar em impacto financeiro uma vez que o art. 10 do Projeto de Lei prevê a fonte de recursos para a sua devida aplicação, indicando que as despesas decorrentes do Projeto correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Voto:

Ante o exposto, **voto contrário ao parecer do relator**, no sentido da **REJEIÇÃO** do **Veto nº 11/2022.**

Sala das Comissões, de março de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD